



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**Autos nº. 0057077.26**

### SENTENÇA

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais proposta por \_\_\_\_\_ em desfavor da **CELG Distribuição S/A**, ambos devidamente qualificados nos autos em epígrafe.

Narra a parte autora que é empresa que atua na comercialização, industrialização e exportação de produtos alimentares de qualquer natureza, sucos e refrescos em geral, bem como comercialização de produtos fabricados por terceiros.

Narra ainda que, firmou com a requerida Contrato de Fornecimento de Energia Elétrica – Estrutura Tarifária Horrossazonal Verde no subgrupo A4, para obter o fornecimento mensal de energia elétrica entre fases de 13,8KV, com capacidade de demanda de 600kW, entretanto, houveram, rotineiramente, falhas na prestação dos serviços do fornecimento de energia, sofrendo prejuízos de grandes proporções devido a falha no fornecimento correto do referido serviço pactuado, razão pela qual, providenciou a realização de Estudo Interno “Cálculo de Perdas Financeiras por falta de Energia”, através do qual, comprovou-se as paradas na linha de produção, acontecidas com frequência, provocando a parada nas linhas de produção da empresa.

Ao final, requer a condenação da requerida no pagamento de indenização por danos materiais em valor a ser apurado após realização de perícia técnica.

A petição inicial foi instruída com os documentos do evento 03 (fls. 02/158, do processo integralmente digitalizado pelo Projudi).

Devidamente citada, a Requerida apresentou contestação no evento 03 (fls. 165/170 do processo integralmente digitalizado pelo Projudi), requerendo a improcedência dos pedidos formulados na inicial, em face da inexistência de responsabilidade extracontratual, bem como pela falta de comprovação do dano material

Impugnação à contestação no evento 03 (fls. 201/208, do processo integralmente digitalizado pelo Projudi).

Audiência Preliminar realizada no dia 20/04/2017, na qual fora realizado o saneamento do feito, bem como determinada a realização de perícia, designando como perito o Sr. \_\_\_\_\_, conforme verifica-se no evento 03 (fl. 215, do processo integralmente digitalizado pelo Projudi).

Perícia realizada pelo Sr. \_\_\_\_\_, a qual constatou que, os prejuízos indiretos causados pela não possibilidade de produção, devido a falta de energia em determinados momentos, somaram um valor final de R\$ 257.463,79 (duzentos e cinquenta e sete mil reais quatrocentos e sessenta e três reais e setenta e nove centavos), e, considerando-se os 20% (vinte por cento) de desconto, tem-se a quantia de R\$ 205.971,03 (duzentos e cinco mil novecentos e setenta e um reais e três centavos), cálculos os quais foram baseados no conteúdo do documento “Cálculo de Perdas Financeiras por Falta de Energia”, conforme verifica-se no Laudo Pericial juntado no evento 27.

Ambas as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide.

Vieram-me conclusos os autos.

## É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, vejo que o pedido se acha devidamente instruído e o processo transcorreu sem nulidades.

Diante da desnecessidade de maior dilação probatória, passo a proferir o julgamento antecipado do mérito da lide nos termos do artigo 355 inciso I, do Código de Processo Civil.

Preenchidos os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise meritória.

Sabe-se que a prestação dos serviços públicos, segundo dispõe o art. 22, caput, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), deve ocorrer de modo que sejam observados pelo prestador, pelo menos três obrigações gerais: adequação, eficiência e segurança. E, sendo o serviço essencial, como é o caso do fornecimento de energia elétrica, o prestador deve observar também a obrigação de continuidade.

A Lei 8.987/95, que trata das concessões e permissões da prestação de serviço público ressalta, em seu art. 6º, que:

*"Art.6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.*

**§1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.**

**§2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço".**

A requerida, como pessoa jurídica de direito privado concessionária de serviço público, possui responsabilidade em realizar investimentos em obras e instalações, a fim de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos.

Ademais, é direito do consumidor o ressarcimento no caso de danos causados em função do serviço prestado.

No direito brasileiro, adota-se a chamada **Teoria do Risco Administrativo** para analisar os casos de responsabilidade por danos causados pelo Estado ou seus agentes. Tal teoria baseia-se na **Responsabilidade Objetiva** do ente estatal pelos danos que seus agentes causarem a terceiros, uma vez verificado o nexo de causalidade entre o ato administrativo e o prejuízo sofrido, sem cogitação de dolo ou culpa do agente ou preposto da pessoa jurídica de direito público.

Portanto, a responsabilidade objetiva do risco administrativo exige a ocorrência dos seguintes requisitos: ocorrência do dano; ação ou omissão administrativa; existência de nexo causal entre o dano e a ação ou omissão administrativa e ausência de causa excludente da responsabilidade estatal.

Acrescento, ainda, que a relação em questão, trata-se de relação de consumo, com base no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

*Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.*

Ainda, o inciso II do §3º deste artigo, aplicável na situação em análise, prevê que o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar a culpa exclusiva do consumidor ou do terceiro.

Ainda, conforme §6º do art. 37 da Constituição Federal, possuem responsabilidade

objetiva: "as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

A requerida CELG é pessoa jurídica de direito privado, prestadora e fornecedora de serviço público (fornecendo energia elétrica), concluindo-se, portanto, que, como concessionária de serviços públicos, responde objetivamente pelos atos de seus agentes, cumprindo-lhe o dever de indenizar os danos deles decorrentes, independentemente da demonstração de culpa.

Sobre o tema em epígrafe:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DEVER DE INDENIZAR. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CULPA CONCORRENTE DO AUTOR. ÔNUS PROBATÓRIO DO RÉU. CAUSAS EXCLUDENTES DA RESPONSABILIDADE NÃO DEMONSTRADAS. DANO MORAL CONFIGURADO. TRANSTORNOS QUE NÃO SE LIMITAM A MEROS ABORRECIMENTOS. 1-A **responsabilidade das concessionárias de energia elétrica, como prestadoras de serviço público que são, é de caráter objetivo, por aplicação da teoria do risco administrativo**, a teor do art. 37, § 6º, da CF de 1988. Além disso, **considerando que a relação contratual entre os litigantes também se caracteriza como de consumo, a referida responsabilidade está a dispensar a prova da culpa**, com base no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor; 2 - A **empresa apelante deverá responder pelos danos causados, uma vez que não se verificou no caso em análise nenhuma das causas excludentes de responsabilidade do fornecedor**, prevista no § 3º do art. 14 do CDC, quais sejam, **inexistência do defeito ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro**; 3-Estando a relação circunscrita ao âmbito de atuação do Código de Defesa do Consumidor, a reparação por danos morais resulta da presença dos pressupostos de indenizar elencados nos artigos 186 e 927, do Código Civil/2002, a saber: a conduta ilícita, o dano e o nexo de causalidade, apresentando-se de fácil percepção a repercussão ofensiva do fato ao estado emocional do apelado. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.(TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 166369-47.2014.8.09.0137, Rel. DES. ITAMAR DE LIMA, 3A CÂMARA CÍVEL, julgado em 19/07/2016, DJe 2078 de 29/07/2016)

Ademais, ressalte-se que, mesmo estando diante de pedido de pessoa jurídica em face da concessionária de serviços públicos, que não possuem nenhum vínculo jurídico, de acordo com o artigo 17 do Código de Defesa do Consumidor, a empresa jurídica também é considerada, por equiparação, uma consumidora, de modo que indiscutível é a aplicação da responsabilidade objetiva ao presente caso.

Art. 17, CDC - (...) *equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.*

Superada a questão acerca do regime jurídico aplicável, passo à análise das peculiaridades do caso concreto.

É incontroverso a ocorrência dos danos materiais noticiados nos autos, tendo em vista os documentos probatórios juntados pela requerente e a perícia realizada no evento 27, a qual constatou que, os prejuízos indiretos causados pela não possibilidade de produção, devido a falta de energia em determinados momentos, somaram um valor final de R\$ 257.463,79 (duzentos e cinquenta e sete mil reais quatrocentos e sessenta e três reais e setenta e nove centavos), e, considerando-se os 20% (vinte por cento) de desconto, tem-se a quantia de R\$ 205.971,03 (duzentos e cinco mil novecentos e setenta e um reais e três centavos), cálculos os quais foram baseados no conteúdo do documento "Cálculo de Perdas Financeiras por Falta de Energia", conforme verifica-se no Laudo Pericial, e o deslinde da questão cinge-se na responsabilidade civil da requerida, pelo dano material causado a autora.

Cumpre salientar que os danos materiais são aqueles que atingem diretamente o patrimônio das pessoas físicas ou jurídicas. São danos causados ao bem jurídico de valor econômico, nos termos dos artigos 402 e 403, ambos do Código Civil.

O requerente sofreu um prejuízo R\$ 257.463,79 (duzentos e cinquenta e sete mil reais

quatrocentos e sessenta e três reais e setenta e nove centavos), referente ao conserto e trocas de aparelhos danificados com as quedas de energia, conforme o Laudo Pericial juntado no evento 27, do caderno processual.

No caso dos autos, não há que se perquirir acerca de eventual culpa da concessionária ré, porquanto dispensável, conforme demonstrado, pela Teoria do Risco Administrativo. Nesse tocante, observo que a requerida foi negligente e, ainda, agiu com culpa *in vigilando*, posto que o elemento desencadeador do evento danoso foi a inéria da concessionária requerida em realizar a devida manutenção em suas redes de energia elétrica, o que é seu dever, em nome dos princípios da adequação, eficiência e segurança.

Saliente-se que a requerida possui no judiciário, inúmeras ações decorrentes de prejuízos, devido às constantes quedas e oscilações de energia, o que, infelizmente, é fato notório.

APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. QUEDA DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. JUROS DE MORA. EVENTO DANOSO. SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE. 1. Cediço que a responsabilidade da Apelante/R. (CELG S/A), concessionária de serviço público, é objetiva em relação aos prejuízos causados a particulares, conf. art. 37, § 6º, da CF, sendo, portanto, desnecessário perquirir sobre a existência de culpa. 2. Não desincumbiu o Apelante/R. de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor (art. 373, II, CPC), em especial, quanto aos efeitos climáticos, bem como da alegada sobrecarga do equipamento, visto que não postulou pela produção de prova pericial. 3. Comprovado o valor gasto com o conserto do equipamento danificado, deve ser mantida a sentença que determinou o ressarcimento, a título de dano material. 4. Inexistente relação de consumo ou outro vínculo jurídico entre a seguradora e a CELG, a responsabilidade é extracontratual, devendo incidir juros de mora desde a data do evento danoso. 5. Atento aos preceitos do § 2º do CPC, fixo os honorários recursais em R\$ 1.000,00 (um mil reais), os quais deverão ser cumulados com os já arbitrados pelo MM. Magistrado a quo. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJGO, Apelação (CPC) 0368338-56.2009.8.09.0051, Rel. OLAVO JUNQUEIRA DE ANDRADE, 5ª Câmara Cível, julgado em 27/03/2018, DJe de 27/03/2018)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO. CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INTERRUPÇÃO. RESOLUÇÃO DA ANEEL. DANOS MATERIAIS. CABIMENTO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. NÃO EVIDENCIADO. 1. A responsabilidade da concessionária de serviço público é objetiva, no que se refere à falha na prestação de serviços para fornecimento de energia elétrica, devendo o usuário do serviço demonstrar apenas a existência do fato e o nexo causal entre este e o dano, para ser ressarcido dos prejuízos sofridos, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição da República. 2. Não há como sustentar a ocorrência de caso fortuito e força maior, tomando apenas medidas preventivas e sob a alegação de que as redes de transmissão percorrem milhares e milhares de quilômetros e estão sujeitas a danos, sem provas contundentes de que a falha decorreu de fatores estranhos aos padrões técnicos de qualidade que devem, necessariamente, ser tomados. (...) APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJGO, Apelação (CPC) 000945993.2014.8.09.0071, Rel. NELMA BRANCO FERREIRA PERILO, 4ª Câmara Cível, julgado em 11/07/2017, DJe de 11/07/2017)

CONSUMIDOR. REPARAÇÃO DE DANO MATERIAL. QUEIMA DE EQUIPAMENTOS E ELETRODOMÉSTICOS. FALHA NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA FORNECEDORA FRENTE AO CONSUMIDOR. Caso em que houve danos aos equipamentos e eletrodomésticos dos autores por falha no fornecimento de energia. A ré limita-se a dizer que não houve registro de ocorrência no dia do fato. Por ocasião do pedido extrajudicial para reparação dos danos, os autores colocaram os aparelhos à disposição da concessionária para vistoria, conforme procedimento desta. No entanto a ré não traz aos autos laudos técnicos sobre a queima dos equipamentos, ônus que lhe incumbia. Assim, tendo aberto mão da prova que estava ao seu alcance não procede o argumento de que não restou provado o nexo de causalidade entre o fato e o dano. Por outro lado, os autores trouxeram aos autos

**as notas fiscais que comprovam o valor gasto para o conserto dos equipamentos.** Em sendo a **responsabilidade da concessionária pela falha na prestação de serviços objetiva, estando comprovado o nexo causal entre o fato e o dano, impõe-se à concessionária o dever de indenizar os danos materiais** efetivamente comprovados nos autos. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71004417465, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 28/10/2013) TJ-RS Recurso Cível : 71004417465 RS

Depreende-se do caderno processual que o valor do prejuízo suportado pela requerente, totaliza o valor final de R\$ 257.463,79 (duzentos e cinquenta e sete mil reais quatrocentos e sessenta e três reais e setenta e nove centavos), e, considerando-se os 20% (vinte por cento) de desconto, tem-se a quantia de R\$ 205.971,03 (duzentos e cinco mil novecentos e setenta e um reais e três centavos).

Por sua vez, a requerida não demonstrou e comprovou qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Sequer juntou um laudo técnico ou teve a cautela de dirigir até a empresa autora, na data do ocorrido, a fim de verificar a causa dos danos, limitando apenas a fornecer um parecer de isenção de responsabilidade.

Ao contrário da conduta da ré, a parte autora juntou laudos técnicos demonstrando as causas do ocorrido, bem como que as quedas e picos de energia foram os grandes interruptores de seus trabalhos.

Assim, estando presentes todos os pressupostos exigidos por lei para a configuração da responsabilidade civil, ou seja, o evento (variação de tensão elétrica, que gerou os danos/prejuízos), e a relação de causalidade entre um e outro (culpa da concessionária ré pela má conservação da rede elétrica), a consequente reparação dos danos, torna-se medida imperativa.

Dessa forma, por não ter a requerida elidido sua responsabilidade, deixando, sobretudo, de provar existência de excludentes tais como culpa concorrente ou exclusiva da vítima, ou até mesmo caso fortuito ou força maior, entendo que a CELG deve ser condenada ao pagamento dos danos gerados em razão da prestação inadequada dos serviços sem a necessária e esperada segurança.

Nesse sentido:

**AGRADO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. GRANJA. MORTE DE AVES. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE FATO OU FUNDAMENTO NOVO. DECISÃO UNIPESSOAL MANTIDA I- A concessionária de serviço público tem o dever de ressarcir os danos a que deu causa ou deveria evitar, uma vez evidenciada a existência do nexo causal entre os danos sofridos pela vítima e o ato perpetrado. Nesse caso, a responsabilidade é objetiva, a teor do contido no § 6º do art. 37 da CF/88, e somente pode ser excluída ou atenuada mediante culpa exclusiva da vítima, caso fortuito, força maior e fato exclusivo de terceiros, excludentes não configuradas no caso concreto.** Precedentes do STJ. II Inexistindo lei a impor a compra de fontes alternativas de energia elétrica aos consumidores, e ante a violação dos princípios da continuidade na prestação do serviço público, e da eficiência (art. 37, CF/88), mostra-se cabível a indenização pleiteada. IIIDiante da inexistência de fato ou fundamento inovador capaz de modificar o posicionamento materializado na decisão hostilizada, mantém-se tal como lançada. AGRADO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.(TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 93187-58.2015.8.09.0148, Rel. DES. NEY TELES DE PAULA, 2A CÂMARA CÍVEL, julgado em 12/07/2016, DJe 2073 de 21/07/2016).

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. QUEDA DE ENERGIA ELÉTRICA. DANOS MATERIAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA. ÔNUS DA PROVA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. MINORAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. 1 - É de se observar que, sendo a apelante concessionária de serviço público, responde objetivamente, a teor do art. 37, § 6º da Constituição Federal, pelos danos que, por ação ou omissão, houver dado causa, bastando à vítima, a comprovação do evento danoso e do nexo causal entre este e a conduta lesiva. 2**

**Comprovado o dano e ausente a demonstração pela recorrente de qualquer causa excludente do liame causal entre aquele e o defeito na prestação do serviço público essencial de fornecimento de energia elétrica, ônus que lhe competia**, consoante art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil/1973, **evidente o dever de indenizar**. 3-Mantém-se a condenação aos ônus sucumbenciais, pois fixados dentro do permissivo legal, ex vi do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil/1973. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 230157-65.2015.8.09.0051, Rel. DES. NEY TELES DE PAULA, 2A CÂMARA CÍVEL, julgado em 12/07/2016, DJe 2073 de 21/07/2016).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONCESSIONÁRIA SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ATRASO RESTABELECIMENTO ENERGIA ELÉTRICA. PREJUÍZOS MATERIAIS. LUCROS CESSANTES. EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE NÃO CONFIGURADA. VALOR DANO MORAL. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO. I- Sendo a apelante **concessionária de serviço público de energia, responde de forma objetiva pelos danos causados a seus usuários decorrentes do serviço por ela prestado** nos termos do disposto no art. 37, § 6º da Constituição Federal. II- Desde que **comprovado o efetivo prejuízo, a empresa concessionária de energia elétrica, aplicando-se a teoria do risco administrativo, responde pelos danos causados decorrentes da interrupção do fornecimento de energia elétrica, e consequentemente dos danos decorrentes da demora na sua religação, ainda que tenha sido uma descarga elétrica a causa da suspensão do serviço**. III- Os lucros cessantes consistem no ganho que a parte razoavelmente deixou de auferir em decorrência do descumprimento da obrigação assumida pela outra. IV-**Na ação de indenização com base na teoria objetiva, a culpa do agente é presumida. Assim, ao alegar a culpa da vítima, exclusiva ou concorrente, o agente atrai para si o ônus da prova respectiva. Ausente a comprovação, emerge a obrigação de reparar o dano.** V-omissis. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 87941-84.2008.8.09.0097, Rel. DES. LUIZ EDUARDO DE SOUSA, 1A CÂMARA CÍVEL, julgado em 29/06/2010, DJe 639 de 12/08/2010).

Também já entendeu o TJRS:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PRODUÇÃO DE LEITE. PREJUÍZOS. DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ÔNUS PROBANDI DA FORNECEDORA DO SERVIÇO. É objetiva a responsabilidade civil da fornecedora de energia elétrica, tanto pelas disposições do Código de Defesa do Consumidor(art.14, caput, CDC) quanto por força da Constituição Federal(art.37, § 6º,CF). **Não restaram comprovadas quaisquer das excludentes previstas no art.14 do CDC, ônus que incumbia à prestadora de serviço.** NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70055002257, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Otávio Augusto de Freitas Barcellos, Julgado em 12/03/2014).

A requerida em sua defesa, apenas alega culpa exclusiva da vítima e força maior, sem contudo comprovar o afirmado. Não trouxe nenhum elemento fático probatório capaz de afastar as teses defendidas, no que pertine à ausência de nexo de causalidade entre os danos alegados e a sua conduta, bem como não comprovou a ocorrência de caso fortuito, força maior, fato exclusivo/concorrente da vítima ou de terceiro para eximir-se da responsabilidade que lhe foi atribuída, sendo correto afirmar que a parte ré não se desincumbiu desse ônus processual (art. 373, II, CPC), conforme acima já explanado.

Em sendo a indenização medida pela extensão do dano, nos termos do artigo 944 do Código Civil e, visando à efetiva recomposição da situação patrimonial que se tinha antes da ocorrência do dano, sem promover qualquer enriquecimento ilícito da autora, impõe-se o acolhimento da pretensão da parte autoral no valor de R\$ 205.971,03 (duzentos e cinco mil novecentos e setenta e um reais e três centavos).

ANTE O ACIMA EXPOSTO, depois de uma análise de cognição exauriente da pretensão levada ao conhecimento judiciário para o desate do litígio, hei por bem em **JULGAR PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial para CONDENAR a parte requerida no pagamento de R\$ 205.971,03

(duzentos e cinco mil novecentos e setenta e um reais e três centavos), valor a ser corrigido a partir do desembolso/do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ) e juros moratórios de 1% (um por cento), a partir da citação, resolvendo-se o mérito da lide nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Pelo princípio da sucumbência processual, ainda, condeno a parte ré no pagamento das custas processuais, além de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação nos termos dos arts. 85, §2º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado e decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação nos autos, arquive-se o feito com as cautelas de praxe, independentemente de nova conclusão.

Cumpra-se.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

**Lívia Vaz da Silva**

**Juíza de Direito em auxílio**